



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0293/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 0239/2021

ASSUNTO : MONITORAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS II E III, “B” E “D”, DO ACÓRDÃO AC2-TC 0412/16, REFERENTE AO PROCESSO N. 1777/16/TCE-RO

UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO

RESPONSÁVEIS: ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA - DIRETOR GERAL DO DER/RO

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos de **Monitoramento**, instaurado com o propósito de verificar o cumprimento das determinações contidas no **Acórdão AC2-TC 0412/16¹**, **Processo n. 1777/16/TCE-RO²**, **itens II e III, “b” e “d”**, reiterados nos termos do Acórdão AC2-TC 0651/20³, itens IV e V, do citado feito.

Na oportunidade anterior (Parecer n. 0147/2021-GPMILN)⁴ o *Parquet* de Contas convergiu integralmente com a manifestação técnica⁵ quanto ao cumprimento das determinações dispostas nos itens II e III, alíneas “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, Proc. n. 1777/16.

¹ ID. 312203.

² Trata de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO, sobre supostas irregularidades na quantidade, assunção e remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão, bem como nos pagamentos de gratificação por produtividade aos motoristas no âmbito do – DER/RO.

³ Proc. 1777/16. ID. 976082.

⁴ ID 1137961.

⁵ ID 1119783.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0003/22-GCESS⁶, realçou “não ter sido demonstrada a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, e a cessação das situações de desvio de função existentes”, concedendo novo prazo para que o responsável comprovasse o efetivo cumprimento, nestes termos:

[...]

Deste modo, não passa despercebido o esforço que vem sendo empreendido pelo DER para o cumprimento das determinações, o que por certo tornou-se mais dificultoso em razão do período pandêmico ainda vivenciado por todos. De qualquer sorte, incontroverso também o dever de cumprimento das obrigações, notadamente por envolver comandos constitucionais.

Em sendo assim, revela-se razoável estabelecer novo prazo de 60 dias para que a Diretoria do DER encaminhe a comprovação do efetivo cumprimento dos referidos itens, ou demonstre as medidas adotadas para seu cumprimento, com as devidas justificativas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada e com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor-Geral do DER/RO **comprove o cumprimento do Item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/16**, encaminhando documentação que demonstre a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que desempenhem funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, bem como a cessação das situações de desvio de função existentes; [realçou-se]

Devidamente cientificado⁷, o jurisdicionado acostou manifestação nos autos por meio dos Documentos de ID. 1175968 e 1175969.

Ao apreciar os esclarecimentos apresentados pelo responsável, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 exarou Relatório de Complementação de Instrução⁸, no qual concluiu e propôs ao Relator, *in verbis*:

3. Da conclusão

Encerrada essa análise técnica de monitoramento, para verificação de cumprimento das determinações constante do item III alíneas “b” e “d” do Acórdão AC2- TC 00412/16, conclui-se pelo cumprimento parcial, conforme exposto no item 2 desta análise.

⁶ ID 1151169.

⁷ ID. 1151895.

⁸ ID 1269789.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4. Da proposta de encaminhamento

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- Julgar pelo cumprimento parcial da DM 0003/2022-GCESS, acerca das determinações constantes dos itens II e III, “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 00412/16, conforme item 2 “da análise técnica” deste relatório, uma vez que se **restou comprovado o cumprimento apenas do item III, alínea “d”**, sendo insuficiente os fatos e justificativas acerca do **item III, alínea “b”**, e assim reputa-se por **não cumprida**.

- Dar conhecimento ao senhor Diretor Geral do DER e determinar o cumprimento do item III, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 00412/16, sob pena de multa.

[...].

Finalizada a instrução, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

O feito em análise, instaurado em cumprimento ao item VI do Acórdão 0651/20, Proc. n. 1777/16, detém por escopo a averiguação de cumprimento dos **itens II e III, “b” e “d”**, do Acórdão AC2-TC 0412/16, reiterados nos termos dos itens IV e V, do Acórdão AC2-TC 0651/20⁹, todos do sublinhado processo.

Nota-se que, dentro do prazo concedido pelo Relator¹⁰ para comprovação de cumprimento do item III, alíneas “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 0412/16, o jurisdicionado anexou manifestações por meio do Ofício n. 2273/2022/DER-GGP, tendo a Equipe Instrutiva, em minudente análise, concluído pelo descumprimento da referida alínea “b” do item III.

Após exame do arcabouço documental constante no processo, acompanha-se, pontualmente, a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, no que atine ao cumprimento do item II e ao descumprimento do item III, alínea “b”, do Acórdão

⁹ Proc. 1777/16. ID. 976082.

¹⁰ Decisão Monocrática n. 0003/22-GCESS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

AC2-TC 0412/16, divergindo-se quanto ao cumprimento do item III, alínea “d”, do citado aresto. Explica-se.

1. DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC2-TC 0412/16 (PROC. 1777/16)

Relativamente à deliberação acima especificada, nota-se, pelo que consta nos autos, que após manifestação Técnica e Ministerial¹¹ sobre o cumprimento dos itens II e III, “b” e “d” do Acórdão 00412/16 (reiterado pelo item IV do Acórdão AC2-TC 00651/20)¹², o Conselheiro Relator, em sede da DM n. 0003/2022-GCESS, constatou que não restara suficientemente comprovado o cumprimento do citado item III, “b” e “d”, concedendo, então, novo prazo para que o responsável demonstrasse o cumprimento do referido item, *in litteris*:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada e com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor-Geral do DER/RO **comprove o cumprimento do Item III, “b” e “d” do Acórdão 00412/16**, encaminhando documentação que demonstre a efetiva substituição de todos os comissionados sem vínculo que desempenhem funções discrepantes das determinadas pela CF/88, no inciso V do artigo 37, bem como a cessação das situações de desvio de função existentes;

II – Caso referidas determinações não tenham sido cumpridas, deverão ser apresentadas justificativas e, ainda, informadas quais medidas estão em andamento para o fiel cumprimento das determinações desta Corte; [negritou-se]

Nesse sentir, compreende-se que, referente à determinação consubstanciada no **item II do Acórdão 00412/16, Proc. 1777/16, dar-se-á**, de plano, **por cumprida** pelo jurisdicionado, não tendo o mencionado *Decisum* reiterado a necessidade de adimplemento de tal ponto. Assim, reitera-se o exame realizado no Parecer Ministerial n. 0147/2021-GPMILN para o item em destaque, dispensando-se novas análises neste momento.

¹¹ ID. 1137961.

¹² Item IV: “Determinar ao atual Diretor Geral do DER, ou quem venha a substituí-lo, que, no prazo de 5 (cinco) meses, acaso não haja implementado as determinações exaradas **nos itens II e III, “b” e “d” do Acórdão AC2-TC 00412/16**, promova a sua implementação e encaminhe comprovação a este Tribunal.” Proc. n. 1777/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

2. DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM III, “B” E “D”, DO ACÓRDÃO AC2-TC 0412/16 (PROC. 1777/16)

Prosseguindo-se nos exames de cumprimento das determinações anotadas no item acima, entende-se, pelo que consta no feito, que as informações prestadas pelo jurisdicionado não se revelaram hábeis a comprovar a implementação das medidas elencadas nas alíneas “b” e “d”, quais sejam:

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência deste Acórdão, para que o **Diretor Geral do DER**, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

[...]

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípuas do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

[...]

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eleger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

Concernente à determinação presente no **item III, alínea “b”**, verifica-se que o responsável na justificativa de ID. 1175968 (fls. 2 e 3), abordou somente sobre as contratações por tempo determinado e as terceirizações, nada expondo sobre a adoção de medidas tendentes a “substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37”.

Desse modo, considerando a omissão do jurisdicionado na comprovação de cumprimento da referida alínea, anui-se ao opinativo técnico de ID. 1269789, entendendo-se por **descumprido o item III, alínea “b”, do Acórdão AC2-TC 0412/16** (Autos n. 1777/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Lado outro, no tocante à **alínea “d”, do item III**, do Acórdão AC2-TC 0412/16, Proc. n. 1777/16, em exame ao feito nota-se que as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não demonstraram que houve efetiva “cessação das situações de desvio de função existentes”, tendo o próprio responsável pontuado¹³ que vem desenvolvendo medidas com vistas a cessar os casos de desvio de função, *in verbis*:

[...]

Cabendo mencionar, esta pasta **vem desenvolvendo meios para que cessar os casos de desvio de funções**. [...].

Em conclusão, informamos que como forma de agregar nas ações realizadas e determinadas por este egrégio Tribunal de Contas **encontra-se em fase de finalização** para posteriormente a publicação a Minuta de Decreto constante no processo 0009.354322/2021-29 [...]. [destacou-se]

Sendo assim, ante a ausência de real cumprimento da determinação exarada na **alínea “d”, item III, Acórdão AC2-TC 0412/16, autos n. 1777/16, entende-se pelo seu descumprimento**, divergindo-se, neste ponto, quanto ao opinativo técnico.

Nessa esteira, é sabido que o descumprimento das determinações do Tribunal de Contas, em regra, atrai a lógica de reiterá-las, podendo ainda ser cominada as devidas sanções. Nada obstante, o presente caso reclama medida diversa, pois, em que pese restar configurado o real descumprimento das aludidas determinações, recentemente foi pactuado Termo de Ajustamento de Gestão com o Poder Executivo nos autos de n. 1144/20, tendo este o objetivo de: “identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema.”¹⁴

Analisando o TAG anexado¹⁵ ao processo n. 1144/20, percebe-se que ele fora estabelecido com vistas à adoção de medidas, por parte do Poder Executivo Estadual,

¹³ ID. 1175968.

¹⁴ Conforme DM n. 0191/2021-GCESS.

¹⁵ ID. 1295780, fls. 15 e 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

para correção de irregularidades advindas de nomeações de cargos em comissão e funções de confiança em desajuste ao comando constitucional previsto no art. 37, inciso V.

No bojo do mencionado TAG, verifica-se que o Departamento de Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO está contido entre aquelas entidades que estão sujeitas às adequações necessárias ao comando constitucional do art. 37, inciso V, tendo inclusive de tomar providências para a execução das medidas firmadas, relacionadas à exoneração, terceirização e contratação temporária, até a data de 31/12/2023, conforme o “Cronograma de Implementação das Providências do Estudo Definitivo sobre os cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual”¹⁶.

Outrossim, observa-se que foi pactuado prazos específicos para cumprimento das providências elencadas no TAG, como aquele acima mencionado, 31/12/2023, bem como o prazo final de 6 (seis) anos, a contar da assinatura pelas partes integrantes.

Dessa maneira, considerando que o TAG¹⁷, contido nos autos do Proc. 1144/20, tem objetivo mais amplo que o deste feito, por visar a correção de inconsistências nas nomeações de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive no DER/RO, **entende-se que a reiteração das determinações contidas no item III, alíneas “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 0412/16 (Autos n. 1777/16)**, pode levar ao comprometimento dos prazos pactuados no bojo do aludido TAG. Podendo, ainda, resultar em atuação sobreposta da Corte de Contas.

Diante desse cenário, percebe-se que o arquivamento do presente feito é medida adequada para a situação em epígrafe, porquanto a existência do TAG pactuado

¹⁶ ID. 1295780, fl. 15. Quadro 01.

¹⁷ Realça-se que embora até a presente data não se observe a juntada do mencionado TAG assinado aos autos de n. 1144/20, o Ministério Público de Contas, em diligência à página eletrônica do TCE/RO, localizou notícia sobre assinatura do mencionado Instrumento (intitulada como: “Governo do Estado assina junto aos órgãos de controle TAG envolvendo nomeação de cargos em comissão”), publicada no dia 28/11/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

com o Poder Executivo Estadual tende a cumprir o objeto destes autos, possibilitando, assim, a otimização da atividade fiscalizatória da Corte de Contas, o que encontra supedâneo nos preceitos da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade processual.

Lado outro, caso o arquivamento não seja a solução acolhida pelo insigne relator, alternativamente, propõe-se o sobrestamento do processo em testilha, em prazo suficiente para que sejam observados àqueles estabelecidos no TAG avençado junto ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, vez que os contornos jurídicos advindos do cumprimento ou não do citado Instrumento, alcançará o teor das determinações exaradas nos presentes autos.

Dessa feita, aderindo-se parcialmente ao posicionamento técnico, o **Ministério Público de Contas opina** seja(m):

1 – Considerada cumprida a determinação constante no **item II do Acórdão AC2-TC 0412/16**, Processo n. 1777/16, reiterada por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/20 dos citados autos;

2 – Consideradas não cumpridas as determinações constantes no **item III, alíneas “b” e “d”, do Acórdão AC2-TC 0412/16**, Processo n. 1777/16, reiteradas por meio do item IV do Acórdão AC2-TC 0651/20 dos citados autos;

3 – Submetido ao crivo do ínclito Relator a proposta de arquivamento destes autos de Monitoramento, dado o TAG estabelecido junto ao Poder Executivo Estadual possuir prazos específicos e espectro mais amplo que o do presente feito, tendo ainda o condão de alcançar a finalidade do processo em epígrafe, o que otimiza a atividade fiscalizatória da Corte de Contas, com supedâneo nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade processual; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

4 – Alternativamente, não sendo este o entendimento do insigne relator, seja apreciada a possibilidade de **sobrestamento do feito** em exame, em prazo suficiente para que sejam observados àqueles estabelecidos no TAG formulado no processo n. 1144/20, vez que os contornos jurídicos advindos do cumprimento ou não do citado Instrumento, alcançará o teor das determinações exaradas nos presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2022



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR